

Processo TC nº 032.685/2017-3
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de Eliane Costa Batista Coelho (gestão 2009-2012) e José Coelho Neto (gestão 2013-2016), ex-prefeitos de Novo Acordo/TO, em razão da inexecução parcial das metas previstas no Contrato de Repasse nº 311.398-77/2009 (peça 2, p. 67-81). O pacto foi firmado entre o Município e o Ministério do Desenvolvimento Agrário, por intermédio da CEF, e tinha como meta a construção de módulos da Escola Família Agrícola do Jalapão, bem como a aquisição de caminhão de pequeno porte.

2. Para realizar o objeto avençado, foi previsto o emprego de R\$ 721.630,00, dos quais R\$ 700.000,00 ficaram sob responsabilidade da União. Desse montante, R\$ 104.000,00 seriam utilizados para compra do veículo, enquanto o restante deveria ser empregado no custeio das obras civis.

3. Muito embora todo o valor previsto tenha sido transferido para a conta da interveniente, os serviços de construção da escola agrícola restaram inconclusos. De acordo com o último Relatório de Acompanhamento de Engenharia emitido pela CEF em 09/04/2013 (peça 2, p. 157), a execução física do contrato de repasse alcançou apenas 76,47%, que correspondem à aquisição do caminhão e à edificação de parte da obra pactuada.

4. Ingressos os autos nesta Corte, foram promovidas as citações dos Srs. Eliane Costa Batista Coelho e José Coelho Neto, uma vez que as obras se iniciaram no curso da gestão da prefeita, mas se estenderam durante o mandato do gestor que a sucedeu.

5. Devidamente notificados, ambos os responsáveis permaneceram inertes e não apresentaram qualquer defesa a esta Corte. Devem, assim, ser considerados revéis, dando-se seguimento ao feito, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

6. Ao analisar o mérito da TCE, a unidade técnica sugere julgar irregulares as contas dos responsáveis, condená-los solidariamente ao ressarcimento de débito equivalente a todo o montante despendido com a obra inacabada, já que a parcela erguida não possui serventia, e imputar-lhes multa fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

7. Feito esse breve resumo, peço vênias para divergir parcialmente do encaminhamento proposto pela Secex/TO.

8. Após compulsar os autos, reputo não haver elementos que caracterizem o nexo de causalidade entre a conduta da Sra. Eliane Costa Batista Coelho e o dano causado ao erário. Veja-se que os diversos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (peça 2, p. 105-163) expedidos pela entidade interveniente demonstram que as obras de edificação dos módulos da Escola Família Agrícola do Jalapão foram iniciadas em 2011 e estavam em andamento até abril de 2013, ano em que se deu a troca na gestão da Prefeitura. Por relevante, resumi os dados contidos nos relatórios de inspeção na tabela abaixo:

Tabela 1 – Demonstrativo do andamento das obras da Escola Família Agrícola do Jalapão nos anos de 2011 a 2013

Data da Inspeção	Percentual Acumulado Medido	Valor Acumulado Medido
24/03/2011	14,39%	R\$ 104.000,00
12/07/2011	20,76%	R\$ 140.919,54
26/01/2012	26,10%	R\$ 177.181,51
30/03/2012	33,33%	R\$ 226.263,43
23/06/2012	40,40%	R\$ 274.271,54
30/08/2012	59,04%	R\$ 397.329,42
11/02/2013	69,46%	R\$ 467.498,31
05/04/2013	76,47%	R\$ 514.670,77

Continuação do TC nº 032.685/2017-3

9. Tendo em vista as informações colhidas pela CEF no decorrer de suas visitas ao empreendimento, julgo que a Sra. Eliane Costa Batista Coelho não deve ser responsabilizada pela paralisação das obras, haja vista as evidências de que os serviços estavam sendo executados, ainda que em ritmo lento, até o término de sua gestão, que findou em 2012.

10. Por outro lado, consta dos autos relatório emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (peça 2, p. 165-188), que registrou o abandono da construção no ano de 2014, quando o Sr. José Coelho Neto já se encontrava à frente da Prefeitura de Novo Acordo/TO. Nesse documento, um representante do órgão repassador consignou:

“Chegando ao canteiro de Obras não encontramos nenhum operário trabalhando, nem vigia, nos deparamos com um cenário de abandono [...]”

Estas obras se encontram abandonadas e com serviços já com sinais visíveis de degradação pela ação do tempo como podemos observar em várias fotos principalmente a corrosão através da ferrugem na estrutura metálica da estruturas de cobertura que se encontram expostas.

Os últimos relatórios de vistorias da caixa Econômica Federal (anexos) conferem com o que aferimos in loco, porém vale ressaltar que alguns serviços terão que ser refeitos devido a ação de intempéries e o tempo.” (Grifei.)

11. Em razão desses elementos, sugiro que o débito seja imputado apenas ao prefeito sucessor, que, em dissonância com o princípio da continuidade administrativa, deixou de dar andamento aos serviços iniciados no decorrer do mandato da gestora que o antecedeu. Cumpre frisar que não identifiquei dentre os documentos que compõem esta TCE qualquer explicação ou motivação para a interrupção das obras, o que justifica a responsabilização do Sr. José Coelho Neto pelo desperdício da verba pública investida em uma ação governamental não finalizada.

12. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com o encaminhamento contido na instrução de peça 39, sugerindo excluir desta relação processual a Sra. Eliane Costa Batista Coelho, gestora no período de 2009-2012, uma vez que a ex-prefeita não concorreu para a incompletude da meta pactuada por meio do Contrato de Repasse nº 311.398-77/2009.

Ministério Público de Contas, em outubro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral